



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 90, DE 1995 (Do Sr. Paulo Gouvêa e outros)

Altera os artigos 14 e 17 da Constituição Federal e inserir o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42,  
DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** É acrescentado ao art. 14 da Constituição Federal o § 12, com a seguinte redação:

"Art. 14 .....

.....  
§ 12 Perderá o mandato o Deputado Federal, Senador, Deputado Estadual, Vereador, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador ou Prefeito e Vice-Prefeito que deixar o partido sob suja legenda foi eleito, salvo se para fundar novo partido, e desde que tenha cumprido metade de seu mandato."

Art. 2º São acrescentados ao art. 17 da Constituição Federal os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 17 .....

§ 5º Somente terá direito a representação na Câmara dos Deputados o partido que obtiver o apoio mínimo de cinco por cento dos votos válidos, excluídos os em branco e os nulos, apurados em eleição geral e distribuídos em pelo menos um terço dos Estados, atingindo dois por cento em cada um deles.

§ 6º É vedado aos partidos políticos celebrar coligações para eleição proporcional."

Art. 3º É inserido o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 74 Os Deputados Federais eleitos em 1994 por partidos que não obtiverem os percentuais exigidos pelo § 5º do art. 17 da Constituição terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de sessenta dias, por qualquer dos partidos remanescentes."

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema de partidos e o sistema eleitoral estão no centro da dinâmica política, cabendo-lhes papel decisivo na determinação dos meios e fins do Estado. Constituem os mecanismos de expressão da vontade popular na escolha dos governantes.

A circunstância de ambos se voltarem para um mesmo objetivo - organizar a manifestação da vontade popular - demonstra a influência reciproca a que se sujeitam.

---

Praticamos um sistema partidário em que são livres as permutas e as coligações de partidos, envolvendo legendas dos mais diferentes matizes e ideologias, a par de um sistema proporcional em que se combinam o quociente eleitoral com o quociente partidário para a definição do número de lugares de cada partido, sendo abertas as listas partidárias.

O fato que queremos ressaltar é que este quadro acaba gerando distorções que comprometem a credibilidade e a eficiência do sistema político.

Nesta esteira, consignem-se as freqüentes trocas de partidos pelos ocupantes de cargos eletivos, que, muitas vezes, atendem a interesses pessoais e imediatistas, acarretando prejuízos ponderáveis para os partidos sob cujas legendas se elegeram.

Cabe assinalar que, pelo sistema de eleição proporcional vigente, o voto pertence ao partido e não ao candidato. Assim, ao trocar de partido, o filiado subtrai da sua legenda os votos que esta grangeara.

Registrem-se, também, as coligações partidárias, feitas na sua maior parte sem critérios, levando o eleitor a aderir a uma coligação que, muitas vezes, não se identifica com o programa que defende, provocando o fenômeno de partidos que, isoladamente, não teriam respaldo popular para alcançar o quociente eleitoral, elegendo um ou alguns candidatos através da "carona" obtida na coligação.

Finalmente, os partidos, sob a égide do sistema proporcional, passam a depender do número de votos que os candidatos, individualmente, estejam aptos a produzir, obrigando as legendas a buscar candidatos com alta densidade eleitoral, que vão desde os candidatos de corporações e categorias até os candidatos de regiões.

O certo é que o sistema produz, fundamentalmente, representantes cuja lealdade é, primariamente, para com as corporações e as categorias que os elegeram e, secundariamente, para com o partido e o País.

Sob outro aspecto, o aprimoramento do sistema proporcional vigente passa pelo fortalecimento dos partidos políticos que tenham efetivo respaldo

eleitoral e pela exclusão das legendas de maior expressão, cujas presenças na Câmara dos Deputados acabam por impedir o bom andamento dos trabalhos legislativos. Segmentos minoritários da sociedade podem e devem estar representados nesta Casa, mas através de partidos de dimensão nacional.

Dai a necessidade de estabelecer, como requisito à representação dos partidos na Câmara dos Deputados, a exigência de apoio mínimo de votos apurados em eleição geral.

Trata-se da instituição da denominada "cláusula de barreira" ou "de exclusão", peculiar ao sistema proporcional, que consiste na fixação de um percentual mínimo do total de votos computados em determinado pleito.

Tal instrumento visa a impedir a proliferação de pequenos partidos sem representatividade real e a fortalecer os demais. Mantém o pluripartidarismo, mas evita o multipardiarismo, que constitui obstáculo à governabilidade do País, porquanto dificulta a formação do consenso parlamentar.

Estas as razões pelas quais propomos a presente proposta de emenda constitucional, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de Maio de 1995.



Deputado PAULO GOUVÉA

ABELARDO LUPION	FRANCISCO SILVA
AFFONSO CAHARDO	FREIRE JUNIOR
AIRTON DIPP	BENESIO BERNARDINO
ALEXANDRE CERANTO	DERSON PERES
ALVARO GAUDENCIO NETO	GONZAGA MOTA
ALZIRA EWERTON	GONZAGA PATRIOTA
ANIBAL GOMES	HAROLDO LIMA
ANTONIO BRASIL	HERACLITO FORTES
ANTONIO CARLOS PARNUNZIO	HERMES PARCIARELLO
ANTONIO FEIJAO	HILARIO COIMBRA
ANTONIO JORGE	HUGO BIEHL
ARACELLY DE PAULA	HUGO RODRIGUES DA CUNHA
ARI MAGALHAES	HUMBERTO SOUTO
ARLINDO COSTA	IBERE FERREIRA
AROLDE DE OLIVEIRA	IBRAHIM ABI-ACKEL
ATILA LINS	INOCENCIO OLIVEIRA
AUGUSTO NARDES	JALME FERNANDES
AUGUSTO VIVEIROS	JALME MARTINS
BENEDITO GUIMARAES	JAIR SIGUEIRA
BETINHO ROSADO	JAIR SOARES
BONIFACIO DE ANDRADE	JARBAS LIMA
CARLOS AIRTON	JAYME SANTANA
CARLOS MAGNO	JERONIMO REIS
CHIÃO BRIGIDO	JOAO ALMEIDA
CHICO DA PRINCESA	JOAO HENRIQUES
CIDINHA CAMPOS	JOAO LEAO
CIRO NOGUEIRA	JOAO MENDES
CORAUCI SOBRINHO	JOAO PAULO
CORIOLANO SALES	JOAO PIZZOLATTI
CUNHA LIMA	JOFRAN FREJAT
DELFIN NETTO	JOSE ALDEMIR
DILCEU SPERAFICO	JOSE BORBA
DILSO SPERAFICO	JOSE CARLOS SABOIA
EDINHO ARAUJO	JOSE CARLOS VIEIRA
EDISON ANDRINO	JOSE DE ABREU
EDSON EZEQUIEL	JOSE JANENE
EDSON QUEIROZ	JOSE JORGE
EFRAIM MORAIS	JOSE MUCIO MONTEIRO
ELIAS MURAD	JOSE PINOTTI
ELTON ROHRELT	JOSE ROCHA
ENIO BACCI	JOSE TELES
ENIVALDO RIBEIRO	LAEL VARELLA
EURICO MIRANDA	LAIRE ROSADO
EURIPEDES MIRANDA	LEONEL PAVAN
EXPEDITO JUNIOR	LEOPOLDO BESSONI
FELIX MENDONCA	LIMA RETTO
FERNANDO DINIZ	LUCIANO CASTRO
FERNANDO TORRES	LUIS BARBOSA
FERNANDO ZUPPO	LUIS ROBERTO PONTE
FEU ROSA	LUIZ BRAGA
FLAVIO ARNS	LUTZ CARLOS HAULY
FRANCISCO DIOGENES	

LUIZ DURAO	RICARDO BARROS
MAGNO BACELAR	RITA CAMATA
MARCONT PERILLO	RIVALDO MACARI
MARIA VALADAO	ROBERTO CAMPOS
MARIO CAVALLAZZI	ROBERTO FONTES
MARIO NEGRONONTE	ROBERTO JEFFERSON
MATHEUS SCHMIDT	ROBERTO PESSOA
MAURICIO NAJAR	ROBERTO VALADAO
MAURO LOPES	ROBERTO SILVA
MAX ROSENMAN	ROMEL ANTZIO
MENDONCA FILHO	RONIVON SANTIAGO
MILTON MENDES	RUBENS COCAB
NEDSON MICHELETI	SALOMAO CRUZ
NELSON MARCHEZAN	SEBASTIEN VENZON
NELSON MARQUEZELLI	SERGIO CARNEIRO
NELSON MEURER	SEVERINO CAVALCANTI
NESTOR DUARTE	SILAS BRASILEIRO
NEWTON CARDOSO	SILVIO TORRES
NEY LOPES	TELMO KIRST
OSORIO ADRIANO	TETE BEZERRA
PADRE ROQUE	UDALDINO JUNIOR
PAULO BAUER	UBALDO CORREA
PAULO DELGADO	USHITARO KAMIA
PAULO GOUVEA	VALDIR COLATTO
PAULO LIMA	VICENTE CASCIONI
PAULO PAIM	VILMAR ROCHA
PAULO RITZEL	VILSON SANTINI
PEDRINHO ABRAO	WELINTON FAGUNDES
PEDRO CANEDO	WILSON CIGNACHI
PHILEMON RODRIGUES	WILSON CUNHA
PIMENTEL GOMES	WOLNEY QUEIROZ
PINHEIRO LANDIM	YEDA CRUSIUS
REMI TRINTA	ZAIRE REZENDE
RENAN KURTZ	ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	171	REPETIDAS: 8
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	3	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	183	

#### ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - AFFONSO CAMARGO	PR	PFL
2 - ANTONIO BRASIL	PA	PMDF
3 - ENIO BACCI	RS	PDT
4 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPR
5 - GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
6 - HUGO RODRIGUES DA CUNHA	SP/DEM	PFL
7 - INOCENCIO OLIVEIRA	PE	PFL
8 - LIMA NETTO	RJ	PFL

## ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - JOSE CARLOS LACERDA

RJ PPR

## ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - ROBERTO PAULINO

PB PMDB

## SECRETARIA-GERAL DA MESA

## Seção de Atas

Oficio nº 45/95

Brasília, 17 de maio de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Paulo Gouvêa, que "altera os arts. 14 e 17 da Constituição Federal e insere o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;  
008 assinaturas repetidas;  
001 assinatura que não confere; e  
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,

CLAUDIO RAMOS AGUIRRA

Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



**CONSTITUIÇÃO**  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1968

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV**

**DOS DIREITOS POLÍTICOS**

\*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 1.º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II – facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2.º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3.º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4.º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5.º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6.º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7.º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8.º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

## CAPÍTULO V

### Dos PARTIDOS POLÍTICOS

**Art. 17.** É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1.º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2.º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3.º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4.º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO VIII**

**Do PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO II**

**Da EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

\*Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.